



Ofício **GPS/DL/ 0662/2021**

Florianópolis, 20 de julho de 2021

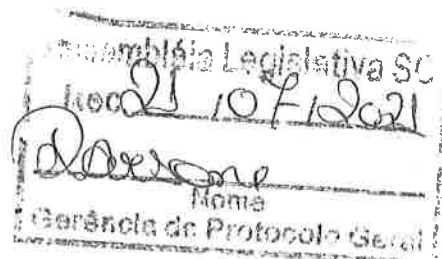
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

13625-2
11
RUBRICA



Ofício nº 1413/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0662/2021, encaminho o Parecer nº 1852/2021 - COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 906/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
083º	Sessão de 26.08.21
Anexar a(o)	PL 242/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1413_PL_0242.6_21_SES_SDS_enc
SCC 13618/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 13651/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em Pedido de Diligência – Projeto de Lei nº 242.6/2021

Objeto: Ofício nº 1224/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O Núcleo Estadual de Saúde Mental, vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou informações por meio do Parecer nº 38/2021, acostado às fls. 04/06.

É a síntese do necessário.

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA

Assessora Técnica
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VPP2182D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BÁRBARA DUARTE VILLANOVA (CPF: 021.XXX.910-XX) em 03/08/2021 às 11:32:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUxXzEzNjYxXzlwMjFfVIBQMjE4MkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013651/2021** e o código **VPP2182D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 1852/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 13651/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Contrariedade ao interesse público. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 08), da lavra da assessora Bárbara Duarte Villanova.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, no âmbito de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA contarão com o acompanhamento de equipe multidisciplinar de profissionais qualificados.

Art. 2º As despesas públicas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se, ainda, da Justificativa do PL, o seguinte excerto:

Notadamente, o relacionamento lúdico com animais de estimação pode acrescentar benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais como: facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil; aumento do foco e atenção; diminuição dos movimentos repetitivos estereotipados; aprimoramento da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e do desenvolvimento pessoal; melhorias na relação interpessoal e intrapessoal; diminuição da hiperatividade e, por fim, melhoria da qualidade de vida do paciente e de sua família. Os benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazo, e os resultados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



A proposta legislativa em exame tem por objetivo criar Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista em território catarinense, impondo ao Executivo atribuições e prevendo a alocação de recursos humanos e financeiros para seu atendimento.

Conquanto pesem os nobres propósitos que deram origem à iniciativa, cumpre apontar os motivos pelos quais a proposição legislativa não atende ao interesse público dos catarinenses e padece de vício de constitucionalidade, o que inviabiliza a proposição, ao menos nos termos em que proposta.

Senão, vejamos.

Instado a se manifestar, o Núcleo Estadual de Saúde Mental, vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde, teceu as seguintes considerações:

Ao considerar-se o acima exposto, conclui-se que **não há qualquer contrariedade ao interesse da saúde na criação de centros de terapias diversas para pessoas com transtornos do espectro do autismo no Estado de Santa Catarina**. Do contrário, quanto mais centros especializados compostos por equipes multidisciplinares bem treinadas e que oferecem diferentes opções terapêuticas, as quais possam se adequar às necessidades de cada paciente, melhor. **Entretanto, ao se tratar de planejamento e investimento em saúde pública, faz-se mister que as melhores evidências científicas justifiquem as escolhas a respeito de onde deve-se investir os recursos públicos.**

Os tratamentos que envolvem terapias assistidas por animais têm sido relatados como potenciais intervenções para melhorar os sintomas e a qualidade de vida de pessoas com transtorno do espectro do autismo. Contudo, apenas o relato anedótico de melhora não é suficiente para justificar o investimento e o planejamento em saúde pública, sendo, como citado acima, necessário investigar com mais profundidade o que as pesquisas científicas têm fornecido de evidência a respeito das terapias assistidas por animais para pessoas com transtorno do espectro do autismo. Uma boa forma de se avaliar de forma abrangente, ao mesmo tempo que confiável, é considerar o que os protocolos terapêuticos de algumas das mais respeitadas sociedades clínicas e científicas do mundo dizem a respeito do assunto em questão.

O protocolo britânico The management and support of children and young people on the autism spectrum produzido pelo The National Institute for Health and Care Excellence (NICE) e publicada pela British Psychological Society e pela Royal College of Psychiatrists, faz uma metódica revisão a respeito do diagnóstico e tratamento dos transtornos do espectro do autismo. A respeito das intervenções assistidas por animais, o protocolo NICE aponta que não se pode concluir nada sobre os benefícios desta

opção devido às evidências de baixa ou muito baixa qualidade disponíveis atualmente na literatura. Na mesma linha, o protocolo europeu ESCAP practice guidance for autism: a summary of evidence-based recommendations for diagnosis and treatment produzido pela European Society of Child and Adolescent Psychiatry (ESCAP), ressalta que apesar de ter recebido considerável publicidade nos últimos tempos, tais terapias ainda apresentam evidências científicas muito fracas. Da mesma forma, o Position Statement canadense chamado Post-diagnostic management and follow-up care for autism spectrum disorder da Canadian Paediatric Society aponta que tal terapia é incomprovada. Além dos acima citados, o protocolo americano Identification, Evaluation, and Management of Children With Autism Spectrum Disorder da American Academy of Pediatrics e o neozelandês New Zealand Autism Spectrum Disorder Guideline também não incluem essas terapias em seu rol de recomendações devido à escassa evidência disponível na literatura mundial até o presente momento.

Ao considerar-se o acima exposto, conclui-se que as terapias assistidas por animais ainda não possuem evidências científicas suficientes para embasar sua implantação como um investimento de saúde pública. Apesar disso, as crianças, adolescentes e adultos com transtornos do espectro do autismo, bem como seus familiares, continuam a requerer apoio para suas condições de saúde. Nesse sentido, ressalta-se a importância de haver investimento para a implementação de novos serviços que ofereçam tratamentos de primeira linha (como terapias comportamentais e intervenções precoces) e para o treinamento de equipes multidisciplinares e especializadas, bem como para a manutenção das equipes e estruturas físicas já existentes no Estado. Todavia, **devido à falta de evidências acerca das terapias assistidas por animais, no momento não se justifica a implementação de um Centro para Terapias Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Santa Catarina.** (grifamos)

Vê-se que a área técnica, sem olvidar a importância do incremento da assistência aos portadores do transtorno do espectro autista, entende que, ao menos por hora, não se justificariam os investimentos decorrentes da iniciativa parlamentar, por entender não suficientemente demonstradas, nessa quadra, as evidências científicas dos benefícios terapêuticos obtidos pela terapia assistida por animais.

De todo modo, para além da inexistência de evidências científicas que embasem a implementação das medidas sugeridas na proposição legislativa, observa-se, na hipótese, óbice constitucional ao seu prosseguimento, porquanto impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Isso porque, ao empregar expressões como “disponibilizará” (art. 1º) e “contarão” (art. 2º), além de fazer referência à assunção das despesas necessárias a essas medidas e à necessidade de regulamentação para sua implementação (o que denota, de fato, a determinação de que as medidas sejam necessariamente executadas), conclui-se que o projeto viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei que versem sobre atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública. Nesse sentido, relativamente à inconstitucionalidade formal de projetos de lei de iniciativa parlamentar com esse conteúdo, colhe-se do STF o seguinte entendimento: “*Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).*” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Por simetria, considerando que o rito legislativo do processo legislativo federal é aplicável também em âmbito estadual, conclui-se que o PL em exame viola o art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina, por ostentar vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, opina-se, em relação ao interesse público, pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 242.6/2021, pelas razões enunciadas pela área técnica.

Além disso, em relação à perspectiva técnico-jurídica, afirma-se a inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição, uma vez que ela versa sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, o que enseja a exigência da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação aos arts. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, VI, da Constituição Federal, bem como do art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RH55D99K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 02/08/2021 às 21:24:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 03/08/2021 às 12:50:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUxXzEzNjYxXzlwMjFfUkg1NUQ5OUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013651/2021** e o código **RH55D99K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 038/2021

Florianópolis, 26 de julho de 2021

Referência: Processo SCC 13652/2021 Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício nº 1225/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer1a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA -Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

Conforme Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(Art. 196).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, bem como padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.(art1 ,incisos I e II).

Consideramos de extrema importância a relação entre o humano e os animais, em especial no benefício que a Terapia Assistida por Animais (TAA) pode trazer a ao tratamento de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, entretanto se faz necessário a análise e manifestação de outras órgãos do Estado, como a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Fundação Catarinense de Educação Especial e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLITICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

À consideração do Senhor Consultor

Roseane ZacchiColasante
Gerente de Políticas para
Pessoas com Deficiência e
Idosos
(assinado digitalmente)

Larissa Crepaldi Dias Barreira
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5U074WN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSEANE ZACCHI COLASANTE (CPF: 026.XXX.959-XX) em 26/07/2021 às 19:38:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2020 - 13:48:16 e válido até 14/07/2120 - 13:48:16.

(Assinatura do sistema)



LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA (CPF: 719.XXX.901-XX) em 28/07/2021 às 14:39:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfQjVVMdC0V04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **B5U074WN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 799/21

Florianópolis, 04 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 13652/2021, solicito dilação de prazo, pelo período de 10 (dez) dias, considerando a manifestação formalizada pela Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado (GEPDI), por meio da Informação nº 038/2021, fl. 04/05 dos autos, a qual justifica a necessidade de manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/SC, que é órgão de *deliberação colegiada*, propiciando espaço para deliberação acerca da solicitação contida no Projeto de Lei nº 0242.6/2021, objeto dos autos.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TN94U53T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



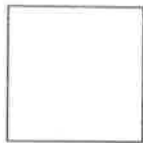
CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 05/08/2021 às 19:03:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfVE45NFU1M1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **TN94U53T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CONEDE/SC



Ofício CONEDE/SC nº 014/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Prezado Consultor,

Em resposta ao Ofício GPS/DL/0662/2021, de 20/07/21, que solicita parecer a esse Conselho sobre a “Criação de Centros de Terapia Assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” temos a considerar:

- Ressaltamos a importância desta terapia não só a pessoas com TEA, mas também a crianças e jovens com deficiência.
- Segundo art. 1º o poder executivo disponibilizará os centros de terapia, no referido projeto e justificativa não ficam claros como será organizado essa ação dentro da estrutura de Governo, por meio de qual órgão, e a quem será delegado à responsabilidade de fiscalização.
- Será ofertada também a possibilidade de contratação de equipes multiprofissionais?
- Em nosso Estado já existem Centros de Atendimento mantidos por Instituições filantrópicas, inclusive por meio de parceria com a Polícia Militar. Qual a possibilidade de convênio com essas instituições?

O Conede entende a importância da matéria, porém ressalta a necessidade destes esclarecimentos no Projeto, bem como a garantia de manutenção e auxílio aos Centros já existentes. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência
– CONEDE/SC

(Assinado digitalmente)

Ao Senhor

Álvaro Augusto Casagrande

Consultor Executivo - COJUR

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8HHSX276**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 10/08/2021 às 16:00:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfOEhIU1gyNzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **8HHSX276** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 194/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13652/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que *"Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (GEPDI). Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE). Necessidade de estudo. Avaliação. Impacto Orçamentário-Financeiro.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1225/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.



II - Fundamentação

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) § 1º A resposta às diligências deverá: I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar



estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto “Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), vinculados a esta Secretaria de Estado, os quais se manifestaram, às fls. 04/05 e 09, dos autos em destaque, respectivamente, pela necessidade de maiores esclarecimentos ante a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0242.6/2021.

A Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado (GEPDI), manifestou-se às fls. 04/05, dos autos em destaque, conforme se transcreve:

[...] Conforme Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(Art. 196).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146 de 06/07/15) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, bem como padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.(art1 ,incisos I e II).



Consideramos de extrema importância a relação entre o humano e os animais, em especial no benefício que a Terapia Assistida por Animais (TAA) pode trazer a ao tratamento de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, entretanto se faz necessário a análise e manifestação de outras órgãos do Estado, como a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Fundação Catarinense de Educação Especial e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/SC.

(Grifou-se)

Por intermédio do Ofício CONEDE nº 014, pág. 09, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Em resposta ao Ofício GPS/DL/0662/2021, de 20/07/21, que solicita parecer a esse Conselho sobre a "Criação de Centros de Terapia Assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" temos a considerar:

- **Ressaltamos a importância desta terapia não só a pessoas com TEA, mas também a crianças e jovens com deficiência.**

- Segundo art. 1º o poder executivo disponibilizará os centros de terapia, **no referido projeto e justificativa não ficam claros como será organizado essa ação dentro da estrutura de Governo, por meio de qual órgão, e a quem será delegado à responsabilidade de fiscalização.**

- Será ofertada também a possibilidade de contratação de equipes multiprofissionais?

- Em **nosso Estado já existem Centros de Atendimento mantidos por Instituições filantrópicas, inclusive por meio de parceria com a Polícia Militar.** Qual a possibilidade de convênio com essas instituições?

O **Conede entende a importância da matéria, porém ressalta a necessidade destes esclarecimentos no Projeto, bem como a garantia de manutenção e auxílio aos Centros já existentes.** Sem mais para o momento.

(Grifou-se)

Como já manifestado, o referido projeto de lei tem como pauta a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado, consoante inteligência do art. 1º, do projeto.



Nos termos da manifestação do Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado (GEPDI), entendeu-se que o objeto da referida proposição, embora revestido de conteúdo relevante, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente aquelas afetas às pessoas com deficiências, trata de temática que envolve competências de outros órgãos ou entidades do Governo, e também matéria que necessita de avaliação, e estudo detalhado acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Em sentido correlato, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, por entender que já existem Centros de Atendimento mantidos por Instituições filantrópicas no Estado, bem como pela falta de clareza quanto à organização da ação dentro da estrutura de Governo.

Em que pese não fazer parte do escopo inicial desta análise, sem qualquer pretensão de exaurir a questão, esta Consultoria Jurídica traz uma breve análise acerca da juridicidade da referida proposição legislativa.

É bem verdade que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, § 1º, da CRFB.

Sobre essa temática, há recente entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917 da Repercussão Geral, de que não há inconstitucionalidade em projeto de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF c/c art. 50 §2º, da CE).

No entanto, ante uma superficial análise, infere-se que a presente proposição legislativa, mais especificamente em seu art. 1º, parágrafo único, e art. 3º, que determina que os centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA contarão com o acompanhamento de equipe multidisciplinar de profissionais qualificados, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI e ao art. 71, I e IV, ambos da Constituição do Estado, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que preveja a criação, extinção de órgãos da administração pública, **assim como sua organização e funcionamento**.

Com efeito, ao criar atribuições a órgãos ou entidades do Governo, na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo, incorre-se também em possível violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º, da



Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 32, da Constituição Estadual.

Por derradeiro, a proposição legislativa prevê um aumento de despesas, implicando em outras violações a outros parâmetros constitucionais diversos das regras de iniciativa privativa, como o art. 113 do ADCT, inserida pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

O Projeto cria despesa obrigatória. O que se entende por despesa obrigatória? Explica-se.

No âmbito doutrinário, Marcus Abraham, na Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, conceitua despesas obrigatórias como sendo *"aquelas que a Administração Pública não pode suspender ou deixar de pagar"*. Ou seja, são despesas que independem de disponibilidade financeira para serem exigidas. Isso porque a obrigação a ser cumprida pelo Estado deriva de uma imposição normativa (lei ou ato administrativo) que precede a sua inclusão na lei orçamentária anual.

No mesmo sentido, o conceito de despesa obrigatória encontra-se disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Senão vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Reconhecida a criação de despesa obrigatória criada pela proposição legislativa, importante mencionar os requisitos necessários para a criação dessa modalidade de gasto. Em sede infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, §§ 1º e 2º, dispõe sobre o tema e prevê uma série de condicionantes, exigindo a existência de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como já referido anteriormente, o art. 113 do ADCT, que se dirige a todos os entes federativos, vem reforçar essa exigência. Senão vejamos.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Embora revestido de louvável e relevante conteúdo, não há nos autos do processo qualquer referência à inclusão da estimativa do impacto orçamentário, o que acarreta riscos à sustentabilidade fiscal do Estado.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, informa-se que a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos (GEPDI) desta Pasta, concluiu que o Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que *"Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, embora revestido de conteúdo relevante, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente aquelas afetas às pessoas com deficiências, trata de temática que envolve competências de outros órgãos ou entidades do Governo, bem como matéria que necessita de avaliação, e estudo detalhado acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro, e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, reiterando a existência prévia de Centros de Atendimento mantidos por Instituições filantrópicas.

À consideração superior.

João Paulo de Souza Carneiro
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L5FTC652**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 18/08/2021 às 17:59:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfTDVGVEM2NTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **L5FTC652** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 906/21

Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1225/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13652/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que *“Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar a Informação GEPDI nº 038/2021 (fl. 04/05), o Ofício CONEDE nº 014/2021 (pág. 09), e o Parecer Jurídico nº 194/2021 (pág. 10/16), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75J64MBD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 19/08/2021 às 18:02:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfNzVKNjRNQkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **75J64MBD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0242.6/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

